



---

PARECER JURÍDICO Nº 349/2025-PGM-PMCC

---

**Requerente: Comissão Permanente de Licitação**  
**Referência: Processo Licitatório nº 064/2024/PMCC**

EMENTA: Análise jurídica da legalidade dos Termos Aditivos em contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de banco de preços, com a finalidade de auxiliar na elaboração de processos licitatórios desta secretaria, através de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública em licitações, adjudicada e homologada, em atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA. Fundamentação no Art. 107 e no § 4º, inciso I, do Art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

## 1. RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará através de sua Comissão de Licitação, na pessoa de seu Agente de Contratação, submete à apreciação desta Procuradoria o presente processo licitatório, no qual se requer análise jurídica acerca da legalidade de aditamento de prazo do instrumento contratual, referente a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de banco de preços, com a finalidade de auxiliar na elaboração de processos licitatórios, através de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública em licitações, adjudicada e homologada, em atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Prefacialmente cumpre ressaltar que a presente manifestação está fundamentada nos elementos constantes dos autos do processo administrativo em referência.

Cabe a esta Procuradoria Jurídica oferecer consultoria estritamente jurídica, sendo-lhe vedado adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos, bem como manifestar-se sobre aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria-geral do Município**

O processo chegou a esta Procuradoria Jurídica contendo 620 (duzentos e vinte) folhas do processo principal e veio acompanhado dos seguintes:

Documentos de maior relevância do contrato nº 20240401:

- a) Notificação de Prorrogação Contratual (fl. 263);
- b) Aceite da Empresa (fl. 270-A);
- c) Certidões Negativas (fls. 271/275);
- d) Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.276/283);
- e) Autorização da Chefe do Executivo (fl. 296);
- f) Declaração Orçamentária (fl. 295);
- g) Minuta do primeiro aditivo ao contrato nº 20240401 (fl. 558);
- h) Despacho ao Jurídico (fl. 250).

Documentos de maior relevância do contrato nº 20240396:

- a) Notificação de Prorrogação Contratual (fl. 304);
- b) Aceite da Empresa (fl. 305);
- c) Certidões Negativas (fls. 310/315);
- d) Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.315/321);
- e) Autorização da Chefe do Executivo (fl. 322);
- f) Minuta do primeiro aditivo ao contrato nº 20240396 (fl. 323);
- g) Despacho ao Jurídico (fl. 250).

Documentos de maior relevância do contrato nº 20240395:

- a) Notificação de Prorrogação Contratual (fl. 334);
- b) Aceite da Empresa (fl. 335);
- c) Certidões Negativas (fls. 336/340);
- d) Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.341/344);



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria-geral do Município**

- e) Autorização da Chefe do Executivo (fl. 347);
- f) Declaração Orçamentária (fl. 346);
- g) Minuta do primeiro aditivo ao contrato nº 20240395 (fl. 348);
- h) Despacho ao Jurídico (fl. 250).

Documentos de maior relevância do contrato nº 20240397:

- a) Notificação de Prorrogação Contratual (fl. 350);
- b) Aceite da Empresa (fl. 351);
- c) Certidões Negativas (fls. 359/362);
- d) Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.341/344);
- e) Autorização da Chefe do Executivo (fl. 368);
- f) Declaração Orçamentária (fl. 367);
- g) Minuta do primeiro aditivo ao contrato nº 20240397 (fl. 369);
- h) Despacho ao Jurídico (fl. 250).

Documentos de maior relevância do contrato nº 20240400:

- a) Notificação de Prorrogação Contratual (fl. 372);
- b) Aceite da Empresa (fl. 373);
- c) Certidões Negativas (fls. 374/378);
- d) Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.379/384);
- e) Autorização da Chefe do Executivo (fl. 387);
- f) Declaração Orçamentária (fl. 386);
- g) Minuta do primeiro aditivo ao contrato nº 20240400 (fl. 388);
- h) Despacho ao Jurídico (fl. 250).

Documentos de maior relevância do contrato nº 20240399:

- a) Notificação de Prorrogação Contratual (fl. 390);



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria-geral do Município**

- b) Aceite da Empresa (fl. 391);
- c) Certidões Negativas (fls. 392/397);
- d) Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.398/401);
- e) Autorização da Chefe do Executivo (fl. 407);
- f) Declaração Orçamentária (fl. 386);
- g) Minuta do primeiro aditivo ao contrato n° 20240399 (fl. 408);
- h) Despacho ao Jurídico (fl. 250).

Documentos de maior relevância do contrato n° 20240398:

- a) Notificação de Prorrogação Contratual (fl. 0412);
- b) Aceite da Empresa (fl. 413);
- c) Certidões Negativas (fls. 446/450);
- d) Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.451/453);
- e) Autorização da Chefe do Executivo (fl. 457);
- f) Declaração Orçamentária (fl. 456);
- g) Minuta do primeiro aditivo ao contrato n° 20240398 (fl. 458);
- h) Despacho ao Jurídico (fl. 250).

Era o que cumpria relatar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, paragrafo 4º, da Lei n° 14.133, de 1º de abril de 2021.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características,



requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica.

### **2.1 Da norma de regência: art. 107, Lei 14.133/2021.**

O artigo 107 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as condições para prorrogação dos contratos de serviços contínuos, conforme segue:

"Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes."

Para a prorrogação sucessiva dos contratos de serviços contínuos, é necessário cumprimento dos seguintes requisitos:

- Previsão em edital: deve haver previsão expressa no edital do processo licitatório quanto à possibilidade de prorrogação dos contratos de serviços contínuos.
- Condições vantajosas: a autoridade competente deve atestar que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração. Isso significa que a prorrogação do contrato deve resultar em benefícios econômicos ou operacionais para a Administração Pública.

Assim, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, respeitada a vigência máxima decenal.

Importante destacar que o art. 91, da Lei 14.133/21 estabelece que os contratos de aditamentos tenham forma escrita e devem ser juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Além disso, estabelece a obrigatoriedade da verificação da



regularidade fiscal do contratado antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, conforme § 4º do mesmo artigo.

Da mesma forma, a minuta do aditivo contratual a ser firmado com as licitantes vencedoras, que acompanha o requerimento, deve estar em consonância com o Art. 89 c/c art. 92 da lei 14.133/21.

## 2.2 Requisitos da Prorrogação

Em consonância com os requisitos da prorrogação dos contratos, delineados no formulário e na análise de prorrogação do contrato em questão, os requisitos a seguir devem ser cumpridos:

- a) Caracterização do serviço como contínuo;
- b) Previsão da prorrogação no edital ou no contrato;
- c) Manifestação do interesse da contratada na prorrogação;
- d) Análise prévia da consultoria jurídica do órgão;
- e) Inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual;
- f) Elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual;
- g) Interesse motivado da Administração na continuidade da execução dos serviços;
- h) Manifestação sobre a vantajosidade da contratação, acompanhada da metodologia adotada, e compatibilidade com os preços máximos fixados, quando existirem;
- i) Manutenção das condições exigidas na habilitação;
- j) Inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública;
- k) Verificação da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos;



- l) Juntada do mapa de riscos relativo à gestão contratual atualizado de acordo;
- m) Efetiva disponibilidade orçamentária;
- n) Elaboração da minuta do termo aditivo;
- o) Renovação da garantia contratual com a atualização necessária;
- p) Autorização da autoridade competente;
- q) Adequação dos valores totais da execução e da prorrogação à modalidade licitatória inicialmente escolhida;
- r) Publicidade na imprensa oficial.

### **2.3 Da necessidade de previsão expressa de prorrogação no edital e anexo**

Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, **desde que haja previsão em edital** e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosa para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes (art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021).

Nos casos de omissão no ato convocatório, a lei não autoriza que se proceda a renovação contratual, Justen Filho (2023, p.1343) explica o dispositivo legal:

A renovação do contrato depende de explícita autorização no ato convocatório. **A omissão impede a renovação.** Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação.

### **2.4 Da autorização para prorrogação contratual**

A prorrogação contratual de serviços continuados está condicionada a autorização, que deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, cuja juntada aos autos deve ser providenciada antes da assinatura do termo aditivo.

### **2.5 Da anuência da contratada**



A prorrogação do prazo de vigência do exige prévia anuência do contratado, assim, levando em consideração que a renovação contratual é um negócio jurídico bilateral (JUSTEN FILHO, 2023) e, portanto, decorre de um acordo de vontade das partes, salutar que o contratado manifeste, antecipadamente, de maneira expressa, o desígnio de manter a relação contratual, conforme proposição do ente contratante.

Deste modo, essa anuência conste dos autos previamente, também como medida capaz de viabilizar eventual responsabilização da contratada por prejuízos causados caso não confirme seu interesse, negando, posteriormente, a celebração da avença.

## **2.6 Da inexistência de solução da continuidade**

A Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que, em regra, os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo (art. 9º, caput). A formalização de termo aditivo ao contrato deve ocorrer antes do término do prazo de vigência contratual originária, pois, extinto o prazo do contrato de prestação de serviços e/ou fornecimento contínuos, sem que tenha havido, em tempo hábil, a sua prorrogação, não é juridicamente possível firmar o termo aditivo.

A interpretação acima se coaduna com as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, vez que o instrumento do contrato, em regra, é obrigatório (art. 95), sendo nulo o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento (art. 95, §2º). Além do mais, a formalização do termo aditivo é condição para a execução das obrigações pactuadas no ajuste, de acordo com art. 132 da referida Lei.

Diante de tais considerações, é de se concluir pela obrigatoriedade da formalização tempestiva do termo aditivo com condição para a prorrogação de prazo de vigência.

A manutenção de continuidade na relação contratual, dessa maneira, torna obrigatória a assinatura do termo aditivo dentro do prazo de vigência do contrato. Dito de outro modo, a existência do contrato depende da celebração do termo aditivo em data anterior ao termo final da vigência.



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria-geral do Município**

A contagem da vigência do contrato originário e dos eventuais termos aditivos deve observar o sistema data a data, em caso de inobservância a essa regra, ocorrerá a extinção do ajuste e, por consequência, a impossibilidade da sua renovação (art. 89, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 132 do Código Civil:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

### **2.7 Da observância à vigência contratual máxima de 10 (dez) anos**

De acordo com o art. 107 da Lei nº 14.133, 2021, uma vez previsto no edital, os contratos administrativos de serviços e fornecimentos contínuos podem ser prorrogados, sucessivamente, limitada a vigência contratual máxima de 10 (dez) anos, contanto que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a Administração.

O art. 106 da Lei nº 14.133, de 2021, por sua vez, dispõe que a Administração poderá celebrar contratos com prazo inicial de 05 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, para tanto devem seguir as diretivas procedimentais encartadas nos incisos do referido dispositivo legal, quais sejam:

- a) a autoridade competente da entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
- b) a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção e;
- c) a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.



Primeiro ponto que merece destaque é a autorização legislativa expressa para que a Administração, conforme motivação de ordem econômica, efetivamente atestadas pelo setor técnico responsável da entidade licitante, possa fixar, nos casos de serviços e fornecimento contínuos, a vigência contratual que exorbite o exercício financeiro, observando o limite máximo de 05 (cinco) anos. O Administrador, todavia, está adstrito as normas de direito financeiro; portanto, não deve se descuidar do dever legal (art. 106, II, da Lei nº 14.133, de 2021) de atestar a existência de créditos orçamentários, a cada exercício financeiro subsequente à contratação, para suportar as despesas decorrentes da contratação plurianual.

Em resumo, nos contratos de serviços e fornecimentos continuados, a Lei nº 14.133, de 2021, autoriza (art. 106) a fixação da vigência contratual por período superior ao exercício financeiro, limitado ao prazo máximo de 05 (cinco) anos, bem como permite (art. 107) a dilação do prazo fixado originalmente até o limite total de 10 (dez) anos de vigência, condicionado a comprovação de que essa medida é proveitosa.

No caso da prorrogação da vigência do contrato, exige-se que a autoridade ateste que as condições e preços permanecem vantajosos para a Administração, sendo que, tais condições poderão ser decorrentes de negociação com o contratado.

Desta feita, deverá ser atestado nos autos que a vigência do contrato não ultrapassará o limite máximo de 10 (dez) anos, isto é, que as possibilidades de prorrogações não estão superadas.

No caso em comento, a análise jurídica se restringe aos contratos nº 20240401, 20240396, 20240395, 20240397, 20240400 e 20240399, firmado em 2024, sendo perfeitamente possível sua renovação pelo período solicitado.

## **2.8 Do relatório da fiscalização**

De acordo com o art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por agente público devidamente nomeado, conforme disposição do art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021. Além do mais, o art. 171 da referida Lei impõe ao(s) fiscal (ais) a adoção de procedimentos objetivos e imparciais e



Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Procuradoria-geral do Município

elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados com vistas ao acompanhamento eficiente da atividade do contratado e a respectiva vigilância quanto ao cumprimento das respectivas obrigações contratuais.

No que se refere ao procedimento com vistas à prorrogação da vigência do contrato, exige-se a apresentação de relatório específico que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente, conforme o art. 171, II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

II - adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;

Tratando-se de **contratações de serviços prestados com dedicação exclusiva de mão de obra**, o relatório deverá, adicionalmente, contemplar análise específica e pormenorizada acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e de recolhimento do FGTS, detalhando de forma objetiva eventuais inadimplementos, com propósito de subsidiar a autoridade competente quanto à decisão sobre interesse na prorrogação da vigência contratual.

A Administração deve atentar, ainda, para a possibilidade de retenção dos créditos conforme autorização constante do termo de referência e contrato e pelos arts. 139, IV, e 156, §8º, ambos da Lei nº 14.133, de 2021.

## **2.9 Da vantajosidade das condições contratuais**

A prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo de serviço e fornecimento contínuo deve ser motivada pelas condições favoráveis ajustadas pela Administração, as quais comprovem a vantajosidade da renovação em comparação com a celebração de um novo pacto (art. 107, da Lei nº 14.133, de 2021).

Segundo Justen Filho (2023, p.1344): “A decisão de promover a prorrogação deve ser antecedida de pesquisa de preços no mercado e de comparação entre as



condições pactuadas e aquelas praticadas por terceiros, para verificar se as condições fixadas continuam a se configurar como as mais vantajosas”.

A Administração deve juntar manifestação técnica conclusiva atestando a vantajosidade da prorrogação, com indicação da metodologia utilizada para verificação dos custos e condições mais proveitosas.

De se lembrar de que a avaliação da vantajosidade possui aspectos técnicos e econômicos. Além disso, a vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de outro.

#### **2.10 Dispensa de pesquisa de preços em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra**

A Administração deve juntar manifestação técnica explicitando as razões por que está dispensando a realização de pesquisa de preços para fins de aferição da vantajosidade da contratação. Outrossim, independentemente da realização ou não de pesquisa, deve haver a juntada de manifestação conclusiva sobre a permanência da vantajosidade da contratação, sob pena de restar inviável a prorrogação (art. 107, da Lei nº 14.133, de 2021).

#### **2.11 Da comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e ausência de suspensão\ impedimento ou declaração de idoneidade**

O art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que as habilitações fiscal, social e trabalhista serão averiguadas por meio da apresentação das seguintes comprovações válidas: i) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); ii) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; iii) regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; iv) regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria-geral do Município**

cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; v) a regularidade perante a Justiça do Trabalho e; vi) o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Nos termos da Lei, antes de prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração está obrigada a verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo (Lei nº 14.133, de 2021, art. 91, §4º).

Para verificar o atendimento das regras e diretrizes para a prorrogação do contrato, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público. As certidões com validade eventualmente vencidas deverão ser regularizadas como condição para a prorrogação contratual.

A Administração Pública deve juntar aos autos a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (disponível em <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>), que contém em uma única certidão as consultas referentes ao Sistema de Inidôneos do TCU; ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis/Portal de Transparência; ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP/Portal da Transparência; e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do CNJ (CNIA/CNJ).

A referida Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais.

## **2.12 Do termo aditivo**

A minuta de termo aditivo deve conter cláusulas que tratem sobre:

- a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria-geral do Município**

- b) o prazo de vigência da prorrogação, atentando-se para o limite máximo de 10 (dez) anos (art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021);
- c) o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência;
- d) a obrigação de renovar a garantia prestada para assegurar a plena execução do contrato (se houver previsão da garantia no contrato originário);
- f) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;
- g) local data e assinatura das partes e testemunhas.

A minuta de termo aditivo deve ser elaborada com cuidado e atenção aos detalhes, contemplando cláusulas que abordem diversos aspectos essenciais. É fundamental que o documento inclua disposições relativas ao objeto da contratação, garantindo uma clara conexão entre o aditivo e o contrato original.

Além disso, é necessário estabelecer o prazo de vigência da prorrogação, respeitando o limite máximo estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

O valor do termo aditivo deve ser explicitado para garantir a transparência e publicidade necessárias.

Outro ponto relevante é a obrigação de renovar a garantia, caso previsto no contrato original, visando assegurar a plena execução do acordo.

É importante também ratificar as cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo, garantindo a integridade do contrato.

Por fim, a inclusão das informações de local, data e assinaturas das partes e testemunhas é imprescindível para formalizar o documento.

Assim, ao seguir essas diretrizes na elaboração da minuta de termo aditivo, assegura-se a adequada formalização e eficácia do instrumento no contexto contratual.

No âmbito da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 a necessidade de justificativa escrita e autorização prévia para a prorrogação de prazo, conforme estabelecido no artigo correspondente.

A vencedora do certame manifestou, nos autos, seu interesse em prosseguir com a contratação, atendendo, assim, ao requisito legal pertinente.

É confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas resultantes dos Termos Aditivos pretendidos.

Destaca-se que, apesar dos apontamentos legais, a avaliação da oportunidade e conveniência da contratação é atribuição do administrador, pautando-se na defesa do interesse público.



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria-geral do Município**

A viabilidade da presente prorrogação está condicionada à observância dos mencionados requisitos, encontrando-se o processo devidamente instruído.

Sob a perspectiva legal, todos os documentos de qualificação financeira, embora presentes nos autos devam ser minuciosamente conferidos, visando sua validade e regularidade na assinatura do instrumento contratual, conforme determina a Lei nº 14.1333/21.

O aditivo pretendido encontra respaldo no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, que trata da possibilidade de prorrogação em casos de serviços contínuos.

### **3. DO REAJUSTE**

No tocante aos pedidos de reajuste contratuais formalizados pelas contratadas, é imprescindível considerar os fundamentos legais que garantem a preservação da equação econômico-financeira dos contratos administrativos, assegurando o equilíbrio entre as obrigações assumidas e a justa remuneração pelos serviços prestados.

As solicitações de reajuste se referem aos serviços contínuos contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de banco de preços, com a finalidade de auxiliar na elaboração de processos licitatórios, através de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública em licitações, adjudicada e homologada, em atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, conforme documentos acostados aos autos, tais como o termo de aceite, proposta comercial, cálculo de reajuste com base no IGP-M, e manifestação técnica da Secretaria competente.

Nesse contexto, o pleito encontra respaldo no disposto no Art. 92, § 4º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina:

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria-geral do Município**

No caso em análise, o contrato em questão não prevê regime de dedicação exclusiva de mão de obra, sendo, portanto, legítima a adoção do reajuste em sentido estrito, conforme previsão contratual de aplicação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M). Ressalte-se que o interregno mínimo de 12 meses foi devidamente observado.

Tal dispositivo reforça o dever da Administração Pública em assegurar a recomposição do valor contratual sempre que demonstrada, de forma objetiva, a variação dos custos inicialmente considerados na formulação da proposta. Trata-se de medida essencial para garantir a continuidade da prestação dos serviços, bem como a observância do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, consagrado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Esse direito do contratado de ver preservadas as condições iniciais pactuadas foi inicialmente regulamentado pela revogada Lei nº 8.666/1993, que, em seus arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, já previa a possibilidade de reajuste contratual, desde que observadas as cláusulas contratuais específicas. O reajuste, portanto, configura-se como instrumento jurídico legítimo e necessário para atualizar o valor contratual conforme o índice previamente estipulado, neste caso, o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M).

Com o decurso do prazo contratual e a prestação contínua dos serviços, é dever da Administração, inclusive de ofício, aplicar o índice de reajuste previsto, sempre que preenchidos os requisitos legais e temporais exigidos, como verificado no caso em tela. A análise dos autos demonstra que foi respeitado o interregno mínimo de 12 meses, e que há manifestação formal da contratada com o aceite do reajuste, instruída com documentos comprobatórios da variação, inclusive com simulações de cálculo, proposta atualizada e manifestação técnica da unidade gestora.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.827/2008-Plenário, já se manifestou sobre o tema, ressaltando que, como regra geral, não há preclusão lógica do direito ao reajuste, uma vez que se trata de ato vinculado que pode ser aplicado pela Administração de forma automática, desde que presente a previsão contratual e decorrido o prazo mínimo legal, "há a preclusão lógica quando se pretende praticar ato incompatível com outro anteriormente praticado."



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria-geral do Município**

V. Em regra, não há preclusão lógica do direito ao reajuste, pois, não há a possibilidade da prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que para a sua concessão exige-se apenas a mera aplicação de ofício pela Administração Pública de índice previsto contratualmente.

VI. Exceção existe na hipótese em que as partes, com previsão expressa no edital e no contrato, acordem a obrigação de prévio requerimento do contratado para a concessão do reajuste. E neste caso específico seria possível entendermos pela preclusão lógica, se transcorrido o período para o reajuste, o contratado não requerer a sua concessão e concordar em prorrogar a vigência contratual por mais um período, mantidas as demais condições inicialmente pactuadas

VII. Visando tutelar a análise da vantajosidade para a prorrogação contratual (art. 57, inc. II, da Lei n.º 8.666/93), caso tenha transcorrido o prazo para o reajuste sem a sua concessão, e chegado o momento da prorrogação contratual, quando, então, será o valor não reajustado que será parâmetro para a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, recomenda-se a negociação, com a contratada, para que esta abdique do reajuste, mantendo a vantajosidade necessária para garantir a prorrogação contratual.

Como regra, se o Edital, termo de referência ou contrato não preveem expressamente a preclusão lógica (perda) do direito ao reajuste, eventual assinatura de termo aditivo de prorrogação sem efetivar o reajuste nem prever a manutenção deste direito em nada afeta o direito do contratado.

Resumidamente, antes de prorrogar e reajustar o contrato de caráter contínuo (serviço ou fornecimento de bem), o gestor deve observar o seguinte:

- a) Havendo previsão em edital ou contrato, exigindo a solicitação expressa de reajuste pelo contratado antes da prorrogação do contrato, sob pena de perda (preclusão lógica) do direito ao reajuste, tal regra deve ser observada. O reajuste somente deve ser concedido quando solicitado, antes da prorrogação.
- b) Não constando do edital/TR/contrato a exigência expressa acima mencionada, transcorrido o prazo de concessão do reajuste (um ano contado



da data da proposta), a Administração Pública, de ofício (independente de solicitação do contratado), deve aplicar o índice financeiro estabelecido para reajustar o contrato.

Em caso de prorrogação da vigência sem o prévio reajuste pelo índice estabelecido em contrato, deve o gestor promover a negociação buscando a renúncia do direito ao reajuste pelo contratado.

A renúncia é uma faculdade do contratado (não uma obrigação), e não depende de previsão contratual.

Se após a negociação, o contratado não renunciar ao reajuste, deve o gestor comprovar a disponibilidade orçamentária para o pagamento dos valores contratuais reajustados e atestar a vantagem econômica da prorrogação.

Da mesma forma se aplica também aos contratos de fornecimento contínuo de bens, pois a prorrogação e reajuste de tais contratos seguem os mesmos preceitos aplicáveis aos contratos de prestação de serviço.

### **3.1 DA REGULARIDADE DO REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO**

Em todo contrato de prestação de serviço sem dedicação exclusiva de mão de obra ou fornecimento de bem em caráter contínuo, conforme §7º da Lei nº 14.133/2021, é necessária a previsão de reajuste por índice:

Art. 25 (...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

No caso da prestação de serviços contínuos, tal necessidade é detalhada no §8º, estabelecendo a revisão por índice apenas no caso de serviço sem dedicação exclusiva de mão de obra:

Art. 25 (...)

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria-geral do Município**

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

A Lei 14.133/2021 prevê ainda a desnecessidade de termo aditivo para a concessão do reajuste contratual por índices, bastando o apostilamento. Vejamos:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato.

Feitas estas considerações, devemos verificar o atendimento aos seguintes pressupostos:

- a) previsão no edital e/ou no contrato;
- b) tratar-se de bem ou serviço de necessidade contínua;
- c) correta aplicação do índice previsto contratualmente;
- d) observância do interregno mínimo de 01 (um) ano;

A verificação desses critérios é essencial para garantir que o reajuste solicitado siga corretamente as regras do contrato e respeite os princípios que regem a atuação da Administração Pública. Somente depois de confirmar que todos os requisitos foram cumpridos é que o processo pode seguir com segurança, garantindo coerência e respaldo jurídico para uma possível atualização dos valores contratados.

O setor responsável deve confirmar se o índice de reajuste previsto no contrato está sendo corretamente aplicado. Para o primeiro reajuste, nos casos de licitação, o prazo de 1 (um) ano deve ser contado a partir da data indicada no edital para entrega das



Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Procuradoria-geral do Município

propostas. Já nas contratações diretas, como dispensa ou inexigibilidade, o prazo começa a contar a partir da data do orçamento que deu origem ao contrato. Para os reajustes seguintes, esse prazo se inicia a partir da data em que o reajuste anterior passou a valer.

No caso de serviços prestados por concessionárias em regime de monopólio, é importante considerar regras específicas sobre a periodicidade e os limites do reajuste.

Portanto, com base nos autos, pode-se concluir que o pleito de reajuste contratual foi formalizado pela contratada dentro do período adequado e encontra respaldo jurídico no instrumento contratual vigente, bem como nas normas que asseguram a manutenção da equação econômico-financeira dos contratos administrativos.

Observa-se que a Administração adotou as providências preliminares necessárias, instruindo o processo com os documentos pertinentes, dentre eles os termos de aceites, as solicitações das empresas e manifestações técnicas relativas à prorrogação contratual.

Ressalte-se, contudo, que a aferição da correção dos índices aplicados, a validação dos cálculos apresentados e a verificação da compatibilidade orçamentária para suportar o reajuste são de competência dos setores técnicos e financeiros responsáveis, não cabendo a esta Procuradoria emitir juízo de valor sobre tais aspectos, por se tratarem de matéria estranha à sua atribuição consultiva jurídica.

**Por fim, cumpre ressaltar que a maioria dos mapas comparativos de preços apresentados para demonstrar a economicidade contratual está se baseando exclusivamente nos valores unitários dos itens contratados, desconsiderando o valor global do contrato. Essa metodologia pode comprometer a aferição precisa da vantajosidade econômica para a Administração Pública, uma vez que o custo total final é o que impacta diretamente o erário.**

A economicidade deve ser avaliada considerando-se o conjunto da contratação, pois é o valor total que representa o custo final para os cofres públicos. Quando se analisa apenas o preço unitário, corre-se o risco de concluir pela existência de economia mesmo quando o valor total do contrato é superior ao



Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Procuradoria-geral do Município

praticado em outras contratações similares. Por exemplo, em um contrato que possui diversos itens com grande variação nas quantidades, pode ocorrer de um ou dois itens apresentarem valores unitários mais baixos, induzindo à falsa percepção de economia, quando na verdade os itens de maior quantidade, e portanto de maior impacto financeiro, estão com preços acima do mercado. Isso pode gerar um contrato mais oneroso do que outro cujos preços unitários são ligeiramente maiores, mas com melhor composição no conjunto.

Portanto, é imprescindível que os mapas comparativos de preços sejam ajustados e atualizados com base no valor total do contrato, de modo a assegurar uma análise fiel da economicidade. Ressalta-se que essa exigência não se aplica aos contratos compostos por um único item, nos quais o valor unitário e o valor total coincidem, não havendo risco de distorção na avaliação.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando o atendimento aos requisitos legais para as prorrogações contratuais e os reajustes dos valores, nos termos do Art. 107 da Lei nº 14.133/2021, aprovo com ressalvas as minutas dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos nº 20240401, 20240396, 20240395, 20240397, 20240396, 20240400, 20240399 e 20240398 oriundo do Processo Licitatório nº 064/2024/PMCC, contemplando a prorrogação da vigência por igual período e o reajuste contratual.

Verificou-se, após a emissão do Parecer Jurídico nº 294/2025-PGM-PMCC, que o **Contrato nº 20240398**, também integrante do Processo Licitatório nº 064/2024/PMCC, **não foi objeto de análise jurídica individualizada no corpo do parecer anteriormente emitido.**

Diante disso, **retifica-se** o parecer para incluir a análise do referido contrato, que trata igualmente da contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de banco de preços, nos moldes do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.



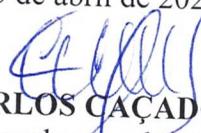
Estado do Pará  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
Procuradoria-geral do Município

Verifico que não foi anexada declaração orçamentária do contrato nº 20240396, oriento que seja juntada, seguida das recomendações anteriores para prosseguimento do feito.

Ressalta-se a necessidade de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município, em conformidade com a legislação vigente.

É o parecer. S. M. J.

Canaã dos Carajás, 25 de abril de 2025.

  
**CHARLOS CAÇADOR MELO**  
Procurador-geral do Município  
Port. 271/2021-GP